



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/44 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV por uma notícia divulgada, no dia 3 de junho, no programa «Golos», sobre um SMS enviado por Bruno de Carvalho, presidente do Sporting Clube de Portugal, aos jogadores de hóquei desse clube.

**Lisboa
13 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/44 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV por uma notícia divulgada, no dia 3 de junho, no programa «Golos», sobre um SMS enviado por Bruno de Carvalho, presidente do Sporting Clube de Portugal, aos jogadores de hóquei desse clube.

I. Participação

1. No dia 4 de junho de 2018 deu entrada na ERC, uma participação contra a CMTV a propósito de uma notícia divulgada, no dia 3 de junho, no programa «Golos», sobre um SMS enviado por Bruno de Carvalho, presidente do Sporting Clube de Portugal, aos jogadores de hóquei desse clube.
2. Afirma o participante que a denunciada «tem feito uma campanha absolutamente vergonhosa de desinformação da população portuguesa, durante as últimas semanas relativamente ao Sporting Clube de Portugal».
3. Argumenta que «[a] CMTV e a sua versão em papel têm inundado as casas dos portugueses de notícias falsas, que são desmentidas pelos “implicados”», referindo-se a uma notícia de um «eventual SMS enviado por Bruno de Carvalho à equipa de hóquei».
4. Segundo o participante «[e]ste SMS foi desmentido pela equipa de hóquei em *post* que corre nas redes sociais, mas o canal continua a repetir a notícia, não mostrando o desmentido de toda a equipa de hóquei do Sporting».
5. O participante afirma ainda que a denunciada não cumpriu com o dever do contraditório.
6. Sustenta que «neste fim-de-semana, num programa desportivo o comentador Octávio, inclusive referiu que Bruno de Carvalho deveria levar umas *stickadas* e levar uns pontos na cabeça», questionando a atuação do comentador: «Promoção do ódio?».
7. Por último, endente que «[é] profundamente lamentável que a entidade reguladora da comunicação social não avalie o *modus operandi* deste canal de televisão. Não pode valer tudo. (...) O regulador devia proteger os cidadãos deste tipo de não jornalismo. Se não for o regulador, quem o poderá fazer?»

II. Defesa do denunciado

8. O denunciado começa por referir que realizou uma «sumária diligência quanto à pessoa da denunciante» e que, «pela sua página no Facebook se constata ser alguém muito devotada ao Sporting Clube de Portugal e ao Presidente recém destituído».

9. Esclarece, contudo, que «[e]ste detalhe não inibe a denunciante do pleno exercício dos seus direitos, mas também define o alinhamento e as motivações da mesma, em comunhão com a idiossincrasia do Presidente recém-destituído, que apoia e cuja convivência com a comunicação social e a liberdade de informação, é por demais conhecida».

10. Afirma que «[a]inda perdura na memória, a arenga que o Presidente recém-destituído em causa se lembrou de fazer, na penúltima assembleia geral do SCP, no passado dia 17 de fevereiro de 2018, aconselhando os sócios presentes a não lerem jornais, nem verem televisão».

11. Sustenta ainda que «[o] SMS que Bruno de Carvalho enviou aos elementos da equipa de hóquei em patins do Sporting é absolutamente verdadeiro, ninguém até hoje, arguiu a sua falsidade; os jogadores destinatários, inclusive, confirmaram a sua receção, comunicando apenas que, posteriormente tinham esclarecido o assunto com o Presidente (na altura) do clube, facto que a CMTV noticiou.

12. Adianta também que «[é] difícil responder às imputações dirigidas ao comentador da CMTV Octávio Machado, mesmo com as limitações decorrentes do n.º4 do art.º 71º da Lei da Televisão, pelo facto de as afirmações a ele imputadas, não estarem situadas no tempo e sobretudo no contexto.

13. Alega que o referido comentador «é conhecido pela frontalidade e desassombro das suas intervenções, como comentador da CMTV de assuntos desportivos e noutras instâncias, mas nunca as suas opiniões consubstanciaram incitamento ao ódio ou à violência.»

14. Argui que, «[c]omo suposição – e apenas nesse campo – pode ser que Octávio Machado tenha tentado fazer uma comparação com os factos ocorridos na Academia de Alcochete do SCP, no passado dia 15 de maio».

15. Sustenta a denunciada que «[n]ão há qualquer falha editorial da CMTV, ou ato ou omissão passível de censura jurídica, deontológica ou ética», bem como «[n]ão há violação do princípio do rigor e independência, consignado na alínea b) do n.º1 do artº 9º da Lei da Televisão» e «[m]uito menos incitamento ao ódio, religioso e político, ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência (art.º 27.º n.º2 da Lei da Televisão» ou «violação do pluralismo, rigor e isenção (art.º 34 n.º2b).

III. Apreciação do conteúdo visado

16. No dia 3 de junho de 2018, a CMTV exibiu, pelas 21h58m o programa “Golos”.

17. O programa “Golos” é um programa informativo, dedicado à atualidade desportiva, apresentado e moderado por Andreia Candeias e com os comentários de Octávio Machado, José Calado, Jorge Amaral e Fernando Ribeiro.

18. Pelas 23h08m a jornalista afirma:

«A CMTV revela agora em exclusivo uma nova mensagem escrita de Bruno de Carvalho para os jogadores do Sporting a 12 de maio deste ano. No caso são os jogadores de hóquei em patins, com os quais festejou ontem a conquista do título nacional. Escreveu Bruno de Carvalho e passo a citar: “Vocês desonraram-me, a mim e ao Sporting, envergonharam-me. A primeira medida é que já não voltam a treinar ou a jogar no pavilhão João Rocha. Depois não vai existir qualquer contratação para a equipa e quem não tem contrato sai já. Quem tem não renova mais nada. Esta modalidade é a quem tem sido mais apoiada e é uma vergonha”¹. Esta mensagem foi enviada após a derrota por 5-2 com o Futebol Clube do Porto, o jogo a contar para a meia-final da Liga Europeia de Hóquei em Patins. Hóquei em Patins que se sagrou ontem campeão nacional, 30 depois do último título e Bruno de Carvalho festejou de forma efusiva, o presidente dos Leões juntou-se aos jogadores nos festejos no pavilhão João Rocha, tal como tinha feito na conquista do campeonato nacional de voleibol. Assim que o apito final souo vemos Bruno de Carvalho imediatamente a ir festejar para o terreno de jogo com os jogadores. Imagens de emoção e alegria do presidente leonino, um dia depois de Rui Patrício ter apresentado rescisão de contrato e cerca de... menos de um mês depois da mensagem agora revelada pela CMTV a este mesmo plantel de hóquei em patins, que na altura tinha perdido a meia-final frente ao Futebol Clube do Porto, na meia-final da Liga Europeia de hóquei em patins, num jogo que o Sporting acabou por perder com o rival Futebol Clube do Porto e ontem estas imagens de euforia.»

19. Em ecrã surge transcrição de parte do SMS: *«Vocês desonraram-me, a mim e ao Sporting, envergonharam-me. (...) Não vai existir qualquer contratação para a equipa e quem não tem contrato sai já. Quem tem não renova mais nada. Esta modalidade é a quem tem sido mais apoiada e é uma vergonha»².*

¹ Instantes antes, em oráculo, a CMTV anunciava: «Já a seguir: Novas mensagens do presidente. CMTV revela SMS de Bruno.»

² Instantes antes, em oráculo, a CMTV anunciava: «Já a seguir: Novas mensagens do presidente. CMTV revela SMS de Bruno.»

20. A jornalista começa por pedir a opinião a Fernando Ribeiro e depois a Octávio Machado, que tece as seguintes declarações:

*Octávio: «[Risos] Bruno de Carvalho ao seu mais alto nível. [risos] Hipócrita até dizer chega! Não tem, não tem limites. Este homem não tem limites. Homem?! Homem... Um homem é um homem [risos] e o que não é um homem não é um homem. Esta mensagem... Olhe, quer que lhe diga? **Se esta mensagem fosse-me enviada onde eu fosse jogador, esse senhor quando entrasse no balneário levava com uma bota na cara, mas é que levava logo.** Eu vou só contar uma história: houve um vice-presidente que chegou a uma equipa (...) e chegou lá e começou a oferecer prémios de jogos. Ei, vamos fazer isto em 4 jogos, duas sérias de quatro, 220 contos se fizermos 8 pontos, 175... etc. E perguntou-me: Octávio, acha bem. Eu respondi: acho mal. Esta equipa não se vende. Esta equipa precisa de pontos, não é de contos. Devem-nos três meses de ordenado, devem-nos prémios em atraso e vêm aqui tentar aliciar-nos. Foi uma bronca dos diabos como deve calcular, mas aprendeu. Aprendeu. Este senhor [Bruno de Carvalho] se aparecesse num daqueles balneários do qual eu fiz parte... isto não.. Em nenhum clube teria sido eleito presidente... Este senhor... Este senhor com estas atitudes todas. A falta de respeito que mostra... Até pelos colegas de direção. Atenção, até pelos colegas do conselho. Ouvei um comentador dizer que até o Paulinho não fugiu à regra. E eu vou tentar averiguar isso, depois terei aqui opinião. Este homem não respeita nada nem ninguém. [surge em oráculo: Ótávio Machado : **“Se fosse comigo...” “Levava com bota na cara”**] É dramático. Aqui que ele diz aos jogadores do hóquei. E depois vai para ali com aquela palhaçada festejar. **Minha querida, levava com o stick na cabeça. Levava com o stick na cabeça! Os pontos [referindo-se a pontos na cabeça devido a sutura] ficam já para o ano que vem.** Era o que ele merecia. Desculpe lá, com todo o respeito. Ele não respeita nada nem ninguém. E quem escreve isto... Ó minha querida, não pode pertencer a grupo nenhum.» [negritos nossos]*

IV. Normas aplicáveis

21. Nos termos da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, é atribuição da ERC garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias e, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC compete ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

22. Assim, compete à ERC a verificação do cumprimento das obrigações gerais dos operadores de televisão previstas no art.º 34 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei 27/2007, de 30 de julho), incluindo a apreciação do eventual incumprimento de direitos de personalidade (no caso a violação de correspondência), cujo respeito pelos órgãos de comunicação social (no caso a *CMTV*) é imposto pelos artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nos termos dos quais os operadores de televisão devem garantir, nos seus serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido, o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos liberdades e garantias fundamentais.

V. Análise e fundamentação

23. Importa desde logo referir que a *CMTV* não menciona qualquer fonte de informação, limitando-se a dizer que existe uma SMS, sem qualquer referência sobre como teve acesso à mesma e se a sua veracidade foi confirmada por outras fontes.

24. A total omissão, por parte da *CMTV*, quanto ao modo de acesso à correspondência privada em causa representa claramente uma violação da regra geral da identificação das fontes de informação, conforme prevista no art.º 14.º, n.º 1, al. f) do Estatuto do Jornalista e no ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista, suscitando dúvidas quanto à credibilidade das fontes e, conseqüentemente, da própria notícia.

25. É facto que a *CMTV* não faz qualquer tipo de menção ao modo pelo qual acedeu à suposta correspondência privada, o que permite levantar dúvidas quanto à legalidade da obtenção da informação e quanto à credibilidade da própria notícia.

26. Neste ponto, é oportuno esclarecer que uma eventual ilicitude na recolha da correspondência e, bem assim, a sua divulgação não autorizada, não só não encontrariam cobertura na proteção constitucional da liberdade de informação como seriam suscetíveis de consubstanciar o crime de *violação de correspondência e telecomunicações*, o qual é agravado quando praticado por meio de comunicação social (cf. artigos 194.º, n.ºs 1 e 2, e 197.º, alínea b) do Código Penal).

27. Cumpre também esclarecer que a aferição da eventual ilicitude da recolha da correspondência não cai no âmbito dos poderes regulatórios da ERC mas sim das instâncias judiciais competentes.

28. Por outro lado, não obstante a ERC ser competente para apreciar o eventual desrespeito de direitos pessoais (art.º 70.º e seguintes do Código Civil), importa notar que apenas os lesados, ou os

seus representantes legais, têm legitimidade para suscitar a intervenção da ERC no sentido de garantir o respeito pelos seus direitos.

29. A ERC só poderia intervir sem queixa dos lesados se da violação dos seus direitos resultasse um grave prejuízo para outros valores fundamentais da sociedade, o que manifestamente não se vislumbra no caso em apreço.

30. Assim, não havendo legitimidade do participante para despoletar a intervenção da ERC quanto à violação de direitos pessoais não pode a participação prosseguir quanto a este ponto.

31. Refira-se ainda que não existiu qualquer tentativa de recolha de contraditório, nomeadamente no que se refere ao presidente do Sporting Clube de Portugal. De facto, não houve, por parte da *CMTV*, qualquer indicação de ter auscultado ou, pelo menos, de ter tentado auscultar as partes com interesses atendíveis na matéria, designadamente o presidente do SCP e os jogadores da equipa de hóquei do mesmo clube, antes de proceder à divulgação da SMS, o que constitui uma clara e grave preterição do princípio fundamental do contraditório.³

32. A este propósito, é oportuno recordar que “o contraditório é componente fundamental de uma informação rigorosa e, nessa medida, séria e credível. É verdade que, em certos casos, uma notícia pode ser publicada - e, até, ser verdadeira – apesar do incumprimento dessa exigência. Por outro lado, aquele cuja voz deve ser ouvida no âmbito de matérias em que tenha interesse pode declinar essa possibilidade. Porém, nenhuma dessas hipóteses coloca em causa a validade da regra de acordo com a qual devem ser ouvidas todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada (cf. artigo 14.º, n. 1, al. e), do Estatuto do Jornalista, e o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista). E as exceções a esta regra devem ser devidamente registadas e explicadas”⁴

33. Não ocorreu ainda qualquer contextualização dos acontecimentos, nomeadamente, por exemplo, no que respeita à reação dos jogadores (e eventualmente da estrutura do hóquei) ao alegado SMS ou qualquer outra possível consequência, desportiva, económica, contratual ou outra, que tenha decorrido do alegado SMS.

34. Cabe ainda salientar que a comunicação pública da suposta correspondência é feita de forma descontextualizada, não incluindo reação de jogadores, estruturas do clube ou sequer a indicação de uma consequência do suposto SMS.

35. A *CMTV* divulgou, assim, correspondência privada, sem ter contudo demonstrado qual o interesse público na divulgação da mesma, pois o SMS não demonstra qualquer situação de

³ Cf. Artigo 14.º, n. 1, al. e) do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista

⁴ Deliberações 245/2015 (CONTJOR-I), de 22 de dezembro de 2015, n.º 62.4, e 2016/187, de 10 de agosto, n. 47.

irregularidade ou ilegalidade que justifique a quebra do direito à privacidade e o acesso e divulgação de correspondência privada.

36. Deste modo, a divulgação do suposto SMS por parte da *CMTV* não aparenta um sério propósito de informar mas sim um objetivo meramente sensacionalista, o que, por sua vez, implica a violação do dever de repúdio do sensacionalismo estabelecido no art.º 14, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista.

37. Pelo que procede, considera-se que o operador de televisão *CMTV* não deu observância a um conjunto de regras elementares aplicáveis à prática jornalística (art.º 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista e pontos 1 e 7 do Código Deontológico do Jornalista), não assegurando o cumprimento das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

38. Importa ressaltar que as funções desempenhadas pela ERC enquadram-se sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão.

39. Contudo, é entendimento desta Entidade que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.

40. No que respeita às declarações de Octávio Machado, entende-se que as mesmas podem ser interpretadas como discurso ofensivo e insultuoso ou de incentivo à violência:

«Se esta mensagem fosse-me enviada onde eu fosse jogador, esse senhor quando entrasse no balneário levava com uma bota na cara, mas é que levava logo.» ; «Minha querida, levava com o stick na cabeça. Levava com o stick na cabeça!» [Cfr. Ponto 20]

41. Apesar de o próprio gracejar um pouco com a situação [«Os pontos ficam já para o ano que vem» Cfr. Ponto 20], trata-se de um discurso ofensivo, violento inclusive, suscetível de ser entendido como de incentivo à violência por parte de adeptos do Sporting Clube de Portugal, ainda para mais no contexto da contestação à presidência do clube que se registava à data da emissão da peça em apreço. Recorde-se que a história nos mostra que no mundo do futebol a emoção e o fervor clubístico por vezes dão lugar à violência e ao ódio para com os adeptos do clube adversário.

42. Registe-se que a denunciada não se demarca destas declarações, isto é, a jornalista e moderadora do programa não intervém. Durante a intervenção do comentador, nunca a jornalista, que conduz e modera o programa em apreço, condena, censura, procura minimizar ou demarcar-se das afirmações produzidas pelo referido comentador.

43. Pelo contrário, a denunciada (CMTV) sobrevaloriza e amplifica as referidas declarações, sublinhando-as através de um oráculo (Cfr. Descrição] e, como tal, contribuindo para a veiculação de um discurso ofensivo e de incentivo à violência.

44. A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 37.º, que a liberdade de expressão deverá ser realizada “sem impedimentos nem discriminações”. Todavia, conforme salientam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “[s]em impedimentos não pode querer dizer sem limites, visto que, se o seu exercício pode dar lugar a infrações (cfr. n.º 3), é porque há limites ao direito. Sem discriminações não pode eliminar o alcance das exceções expressamente previstas na Constituição”.

45. De facto, o direito à liberdade de expressão está incluído no rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais, consagrados na Constituição, e, como todos os direitos fundamentais, não são absolutos, podendo ter o seu âmbito de proteção modificado dependendo do caso concreto, através da ponderação dos bens jurídicos em questão.

46. O discurso do ódio incita ou encoraja à violência, à humilhação, à hostilização, à discriminação de uma pessoa ou um grupo de pessoas, devido a sua raça, género, idade, etnia, religião, orientação sexual, classe socioeconómica, capacidade mental ou outras disfunções.

47. Este tipo de discurso e de condutas violadoras do bem comum conhece limitações legais, concretamente aplicáveis ao caso sob a forma de limites à liberdade de programação, previstos no artigo 27.º da Lei da Televisão.

48. Contudo, sendo o discurso usado apenas passível de ser interpretado como de apelo à violência, não é óbvia a aplicabilidade do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que aqui não se dá como provada, não deixando de merecer forte juízo de censura porquanto é indubitavelmente qualificado como desrespeito pela ética de antena conforme disposto no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a CMTV a propósito da divulgação, no programa «Golos», de um SMS enviado por Bruno de Carvalho, presidente do Sporting Clube de Portugal, aos jogadores de hóquei do clube;

Verificando que a CMTV não identifica a fonte de informação do alegado SMS, nem demonstra qual o interesse público na divulgação da referida correspondência privada;

Constatando que não foi cumprido o dever de recolha de contraditório e de auscultação das partes com interesses atendíveis;

Considerando que foi veiculado um discurso ofensivo por um dos comentadores residentes do programa “Golos” sem que a CMTV tenha agido no sentido de se demarcar das referidas declarações, tendo, ao invés, propalado e amplificado esse mesmo discurso violento;

Atendendo a que, embora as afirmações proferidas por um dos comentadores no programa “Golos” sejam opinativas e, como tal, devam ser enquadradas no exercício da liberdade de expressão, tal não isenta o órgão de comunicação social das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade que prossegue;

Verificando que foi, assim, permitido que o comentador se arriscasse nos limites da liberdade de expressão, recorrendo a um discurso que pode ser considerado ofensivo, podendo mesmo as opiniões transmitidas, pelo conteúdo e tom, ser entendidas como um apelo à violência;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- I. Instar a CMTV a, doravante, abster-se de divulgar correspondência privada, sem identificar a fonte de informação e sem recolher o contraditório exigível pelas normas que norteiam a atividade jornalística;
- II. Considerar que o serviço de programas televisivo *CMTV* merece um juízo de censura pelo desrespeito pela ética de antena conforme disposto no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
- III. Instar a CMTV a, doravante, primar pela demarcação e pronta rejeição de qualquer discurso que possa ser entendido como suscetível de fomentar violência.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2018/139
EDOC/2018/4800



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo